

O SIGILO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Igor Alves Noberto Soares¹
Lourdes Gêge Alves²

RESUMO:

O presente artigo estudou o exercício profissional da advocacia, como instrumento indispensável para a defesa dos direitos humanos fundamentais, e o sigilo profissional, com vias críticas aos dispositivos da Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012, que renovou os dispositivos da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Essa lei, editada em momento crítico da prática gestora da coisa pública, tendo em vista atos perpetrados também por agentes estatais na ocultação dos valores ilícitos advindos precipuamente da corrupção, determina à pessoa física, no exercício profissional, o dever de informar aos órgãos de fiscalização sobre atos fraudulentos praticados por seu cliente. Por meio de levantamento bibliográfico, fora analisada a função do advogado e da advogada enquanto profissionais responsáveis pelo exercício da defesa técnica, o instituto do sigilo profissional, a partir dos dispositivos presentes na Constituição da República de 1988, bem como na legislação infraconstitucional, e a inconstitucionalidade do que prescreve a Lei n.º 12.683, de 2012, ao mitigar a garantia do sigilo profissional e o próprio exercício da advocacia na construção do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Advocacia. Sigilo Profissional. Liberdade Profissional. Lavagem de Capitais.

EL SECRETO PROFESIONAL EN EL EJERCICIO DE LA ABOGACÍA Y EL CRIMEN DE LAVADO DE CAPITALES

RESUMEN

Este artículo estudió el ejercicio profesional de la abogacía, como instrumento indispensable para la defensa de los derechos humanos fundamentales, y el secreto profesional, con vias críticas a los dispositivos de la Ley n.º 12.683, de 9 de julio de 2012, que renovó los dispositivos de la Ley n.º 9.613, de 3 de marzo de 1998. Esta

¹Mestre em Direito Processual (Bolsista CAPES) e Bacharel em Direito (Bolsista ProUni) pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni - UniDoctum. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, do Instituto de Ciências Penais e da Pastoral Carcerária da Igreja Católica Apostólica Romana. Professor Universitário. Advogado.

²Especialista em Administração Escolar pela UNIGRANRIO. Especialista em História e Cultura Afro-Brasileira pela PUC Minas. Bacharela em Direito pelas Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni - Rede de Ensino Doctum. Licenciada em Ciências pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Teófilo Otoni (FAFITO).

Ley, editada en un momento crítica de la práctica gestora de la cosa pública, teniendo en cuenta actos perpetrados también por agentes estatales en la ocultación de los valores ilícitos venidos de la corrupción, determina a la persona física, en el ejercicio profesional, el deber de informar a los órganos de fiscalización de los actos fraudulentos practicados por su cliente. Por medio de levantamiento bibliográfico, se analizó la función del abogado y de la abogada como profesionales responsables por el ejercicio de la defensa técnica, el instituto del secreto profesional, a partir de los dispositivos presentes en la Constitución de la República de 1988, así como en la legislación infraconstitucional, y la inconstitucionalidad de lo que establece la Ley n.º 122.683, de 2012, al mitigar la garantía del secreto profesional y el propio ejercicio de la abogacía en la construcción del Estado Democrático de Derecho.

Palabras Clave: Estado Democrático de Derecho. Abogacía. Secreto Profesional. Libertad Profesional. Lavado de Capitales.

INTRODUÇÃO

A advocacia, enquanto instrumento legítimo para a defesa dos direitos individuais e interesses coletivos, seja em juízo ou fora dele, é profissão destacada pela coragem daqueles que, por ela, servem à sociedade como instrumento de redução das desigualdades humanas e o aprimoramento das práticas democráticas.

Por isso, qualquer limitação ao exercício da advocacia, seja ao afetar os interessados na garantia constitucional da ampla defesa ou no desmonte à função desempenhada por advogados e advogadas na salvaguarda das aspirações dos seus clientes, soa como limitação à prática constitucional do direito de defesa e do próprio acesso ao Estado-Judiciário.

Nesse sentido, o presente artigo discutirá o sigilo profissional destinado aos agentes da advocacia e, em seu aspecto teórico e prático, a ameaça injustamente imposta pelos dispositivos introduzidos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, também conhecida como *Lei de Lavagem de Dinheiro* (ou Lavagem de Capitais), por meio das alterações promovidas pela Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012.

No referido diploma legislativo, lê-se o dever de prestar informações, aos órgãos fiscalizatórios, por aqueles que, diante do serviço de assessoria e consultoria, por exemplo, vislumbrarem a prática delituosa por seus clientes na gestão dos negócios típicos do sistema econômico-financeiro. Diante disso, indaga-se: o dever de informar se aplicaria ao advogado e à advogada, cujos atos profissionais estão amparados pelo sigilo profissional?

Para responder tal questionamento, foram percorridas três frentes,

organizadas em três capítulos: a origem da advocacia e sua importância para a construção do Estado Democrático de Direito, a identificação do sigilo profissional e o estudo sistemático da Lei n.º 9.613, de 1998, com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.683, de 2012.

1 AS ORIGENS DA ADVOCACIA ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E INTERESSES COLETIVOS

Muito se discute sobre a origem da advocacia, seja como instrumento de defesa das pessoas ou de interesses socialmente demarcados. Essa busca por sua gênese tem por finalidade entender o exercício do direito de defesa na construção de nova realidade social, marcada por seu profundo aporte democrático.

Paulo Lôbo (2017, p. 21), em suas contribuições sobre a advocacia, indica os primórdios da profissão na Suméria, enquanto instrumento de defesa do direito das pessoas, em relação aos seus bens e interesses, no terceiro milênio antes do nascimento de Jesus Cristo. Elias Costa (2002, p. 79), por sua vez, repetindo os ensinamentos de Rui Barbosa, afirma o aparecimento da advocacia no momento em que *“o primeiro advogado foi o primeiro homem que, com a influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude”*.

Ao longo do tempo, a presença do defensor conquistara mais espaço no imaginário popular, a fim de resguardar os injustiçados das mais diversas situações em que o arbítrio se apresentava, muitas vezes aliada ao exercício da misericórdia, do cuidado ao próximo e contra as mazelas sociais.

Não por menos, a figura do defensor também se reproduz na tradição religiosa, em suas variações, no sentido de perceber a existência de um intercessor junto ao poder terreno e religioso na resolução das questões locais, seja para permitir a convivência social ou resolver as injustiças presentes na história da humanidade.

Na Antiguidade, o exercício dos interesses e ideias traz atenção ao espaço político da Grécia, sobretudo em Atenas, que serviu de referência para os demais Estados. Isso porque, diante da sua estrutura política, o cidadão grego (aqui considerados os homens livres, excluídos os estrangeiros) participava diretamente da organização da coisa pública, razão pela qual teria de desenvolver a oratória para atingir os resultados que pretendia.

Paulo Lôbo (2017, p. 22) afirma o surgimento da advocacia na Grécia, justamente no momento em que igualmente surgem destacados oradores, como Demóstenes, Isócrates e Péricles. A participação popular nos atos públicos, por sua característica, gerava conflitos de ideias e os oradores, em sua atenção aos atos ali praticados, manifestavam-se para satisfazer a defesa dos interesses dos cidadãos participantes. Não por menos, a defesa dos interesses era um dos meios mais eficazes para construir a democracia e permitir a participação, ainda que limitada aos homens livres, com a exclusão dos estrangeiros, nas decisões políticas tomadas para o progresso da *pólis*.

Na Roma Antiga, por sua vez, tendo em vista as múltiplas fases de sua história, o estudo do surgimento da advocacia é atividade complexa. A construção de um sistema jurídico escrito, sobretudo a partir do Período Republicano, com a criação da estrutura judicante, proporcionou a criação da figura do *pretor*, em suas competências bem definidas para declarar a lei a ser aplicada diante dos casos levados à sua apreciação (ROLIM, 2003, p. 50 e 51).

Para tanto, criou-se a figura do *jurisconsulto*, aquele que prestaria a função de assessoria ao *pretor*, já que, por seu destacado estudo sobre a lei, poderia dirimir a melhor solução para a aplicação da lei no caso concreto. Vale lembrar, assim como na Roma Antiga, somente os patrícios eram considerados *cidadãos* aos quais as leis tutelariam os seus direitos. Não por menos, Alexandre Augusto de Castro Correia (1984, p. 40) demonstra a identificação de várias terminologias, erroneamente aplicadas como sinônimos entre si, mas que, por sua colocação histórica, não traziam idênticos significados.

De início, Alexandre Augusto de Castro Correia (1984, p. 41) afirma a distinção entre o *jurisconsulto* e o *advogado*, já que, ao primeiro, deixavam-se os estudos sobre a jurisprudência e a lei, ofertando opiniões sobre as causas julgadas, advindas do intenso estudo, e, ao segundo, tendo em vista a necessária utilização da oratória para a defesa dos interesses das partes, servia a função de postular. Vários desses *jurisconsultos*, inclusive, teriam iniciado cursos para a formação de profissionais habilitados ao uso da oratória e a postulação diante do pretor, de forma técnica e com maior eloquência.

O autor ainda apresenta diferenciação entre algumas expressões latinas, como *advocatus* e *patronus*, na medida em que o *patronus* era aquele que “*comparecia a juízo, defendendo a causa, enquanto <<advocatus>> se encarregava*

de reunir para o primeiro os meios de prova, adiantando a provisão das despesas”. A função do advogado denominava-se *officium* ou *múnus advocacionis*, com utilização obrigatória da toga, e, nas considerações de Quintiliano, o termo *causidicus*, de onde adviria a tão famosa expressão *causídico*, servia para designar o “advogado medíocre, capaz, no entendo, de defender os interesses do litigantes”, usada em tom pejorativo (CORREIA, 1984, p. 41).

O mesmo uso depreciativo era, às vezes, apresentado ao *advocatus*, quando da celebração da expressão *litem instruere advocacione* para designar os advogados que, durante a postulação em juízo, usavam meios fraudulentos em suas ações com o fim de absolver culpados ou até mesmo condenar inocentes. Várias seriam as expressões utilizadas, como, por exemplo, *rabulae*, *latratores* e *proclamatores*, aplicando-se aos advogados que, de forma ou de outra, mostravam-se “pela ignorância, descaramento e voracidade” (CORREIA, 1984, p. 41 e 42).

Como afirmado acima, as mulheres estavam excluídas da vida na *pólis*, já que o exercício da cidadania estava condicionado à prévia autorização dos homens. Por isso, Alexandre Augusto de Castro Correia (1984, p. 44) também descreve a situação da mulher advogada: em que pesa a ausência de lei que lhes proibisse o exercício da advocacia em causa própria, mas a necessidade da presença do marido para falar, há registros de mulheres na escrita de memoriais, no exercício da acusação e, por fim, postulando em causa própria.

Bem, essa construção histórica nos faz refletir a advocacia enquanto instrumento legítimo de defesa das liberdades e dos interesses coletivos. É claro, para a contemporaneidade, a advocacia serve indistintamente aos que dela necessitam, seja nas tarefas de consultoria e assessoria ou de postulação em juízo, a fim de permitir a construção do Estado Democrático de Direito – e não comportaria a seletividade para o exercício do direito de defesa e demais atos junto aos interessados, como vislumbrado na Antiguidade.

No Brasil, a criação de um Curso Jurídico para a formação de profissionais aptos ao exercício das funções jurídicas remonta ao período pós-Independência, por meio projeto do Decreto de 9 de janeiro de 1825, assinado pelo Visconde de São Leopoldo e rubricado pelo Príncipe Regente Dom Pedro I. Nele, fora projetado o Estatuto do Curso Jurídico, de autoria de Luiz José de Carvalho e Melo, o Visconde da Cachoeira, com a criação provisória, na Capital do Império, de um Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, que nunca se instalou no Rio de Janeiro por meio

daquele decreto.

Esse Estatuto seria utilizado, assim, para fomentar os atos acadêmicos, em sua multiplicidade de características, nas Faculdades de São Paulo, criada em 1º de março de 1828, no Convento de São Francisco – daí o nome *Largo de São Francisco*, e de Olinda, criada em 15 de maio de 1828, no Mosteiro de São Bento, posteriormente transferida para o Recife, em 1854. Todas essas disposições seriam convertidas efetivamente na Lei de 11 de agosto de 1827, que ratificou dispositivos do Decreto de 9 de janeiro de 1825, até então um projeto, com o fim de expor novas relações ao Curso Jurídico.³

Para o ingresso no Curso Jurídico, consoante art. 8º, seria necessário comprovar quinze anos completos, bem como ser admitido em exames após a aprovação nos conteúdos de Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia Racional e Moral, e, por fim, Geometria.⁴

Nesse mesmo diploma legislativo, dada sua importância histórica, é encontrada a prerrogativa de designação dos advogados como *doutores*, daí a expressão *doutores por excelência*, para além do título de doutor aos que concluem e defendem tese de doutoramento perante Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Ainda que hodiernamente criticada, dada a concessão desenfreada dos mais variados títulos durante o Império, Dom Pedro I considerou aos concluintes dos cursos jurídicos o título de *doutores*, observados os requisitos legais ali insculpidos.⁵

Após inúmeras alterações legislativas, a formação jurídica se aperfeiçoava e, com o crescente número de advogados e advogadas em atividade, houve a necessidade de criar organização política para a representação dos interesses da classe. Nesse espeque, surge a *Ordem dos Advogados Brasileiros*, por meio do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, no início do Governo de Getúlio Vargas.

O primeiro Regulamento da *Ordem dos Advogados Brasileiros* fora aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e previa a criação do

³ Para acesso completo das informações e demais características dos produtos legislativos, conforme apresentado, ver: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-11-08-1827.htm>.

⁴ Art. 8º. Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Jurídicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria (texto original).

⁵ Art. 9º. Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de *Bachareis* formados. Haverá também o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para *Lentesi* (texto original).

Conselho Federal para a regulamentação das atribuições típicas do exercício da advocacia em todo território Nacional. Em seu art. 1º, à *Ordem dos Advogados Brasileiros* competia a selecionar, defender e disciplinar os atos classe, em toda a República, constituída como serviço público federal.⁶

Por meio do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, ainda no Governo de Getúlio Vargas, houve a consolidação de vários dispositivos regulamentares da *Ordem dos Advogados Brasileiros* e do exercício da advocacia, mas, a partir de então, novo nome intitularia o órgão representativo, qual seja, *Ordem dos Advogados do Brasil*, sua denominação atual.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, com todas as suas inovações pragmáticas na Construção do Estado Democrático de Direito, permeou a indispensabilidade do advogado e da advogada na administração da justiça, sobretudo no período pós-Ditadura Militar, dando noção de essencialidade à concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Para além da questão jurídica, é necessário perceber a extensão da atividade profissional do advogado e da advogada, sua importância e todas as circunstâncias sociais que dela advém, a fim de entendê-la como indispensável. Por isso, dada a sua evidente relevância e pertinência do desenvolvimento da cidadania e do progresso, a atividade é considerada como *munus* público (SODRÉ, 1975, p. 281), ou seja, não se confunde com a função pública realizada pelos agentes estatais, mas, dada a sua importância, encontra profícuo valor social e dever de concretização da cidadania.

Ainda nesse sentido, a advocacia persiste como elemento indissociável da prestação da atividade jurisdicional, sempre isonômico e em consonância às demais profissões demarcadas, como os juízes e promotores, sendo que a defesa dos interesses e das liberdades individuais constitui a base da função advocatícia.

A partir dessa leitura, vê-se a importância e a inafastabilidade da atividade dos advogados e advogadas, com presença obrigatória nos mais variados atos jurídicos realizados em juízo ou fora dele, do qual a inviolabilidade profissional, como tratada no decorrer do presente trabalho, permeará sua mesma indispensabilidade.

O art. 5º da Constituição da República de 1988, em seu inciso LV, consagra o

⁶ Art. 1º. A Ordem dos Advogados Brasileiros, criado pelo art. 17 do decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República (texto original).

princípio da ampla defesa, assim descrito: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Com o reestabelecimento da democracia, o Estado-Legislativo editou a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, com o estabelecimento do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Em seu art. 1º, lê-se que são funções privativas da advocacia a postulação, em juízo, perante os órgãos do Estado-Judiciário, bem como as atividades de assessoria, consultoria e direção jurídicas.⁷

Mas, para o exercício da garantia da ampla defesa, o profissional advogado carece de estrutura jurídica capaz de permitir os atos inerentes à sua função, sobretudo o sigilo profissional.

2 O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO E SUA IMPORTÂNCIA NO EXERCÍCIO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA

Conforme apresentado, o advogado e a advogada são indispensáveis na administração da justiça, e, para tanto, valem-se da estrutura constitucional para permitir o melhor exercício de sua atividade profissional.

Nesse sentido, uma das garantias constitucionais de cunho processual que orientam o exercício da advocacia é a ampla defesa. Há várias noções conferidas ao termo *ampla defesa*, mas, nesse trabalho, assumimos a posição de Rosemiro Pereira Leal (2002, p. 171) como a mais adequada ao compromisso democrático extraído da advocacia. Para o autor, a ampla defesa é “o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”.

Isso significa dizer, simplesmente, que a ampla defesa é a realização, no espaço processual instaurado com os procedimentos judiciais, destinado à concretização da ampla argumentação, de modo a construir a decisão judicial que afetará as partes envolvidas. Logo, é garantia processual para a discussão dos

⁷ Na leitura literal do art. 1º da Lei n.º 8.906, de 1994, em sua versão original, há a expressão “*postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário*”. A partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1127, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, fora retirada a expressão *qualquer*, tendo em vista algumas autorizações legais para o ingresso em juízo sem a presença do advogado, o que jamais significaria sua dispensa, como no exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

pontos controvertidos vislumbrados nos procedimentos judiciais, em sua vasta possibilidade, e exercício da argumentação como meio de perceber a legitimidade dos pronunciamentos do Estado.

A literatura jurídica, sobretudo no estudo do Direito Processual Penal, vertente em que está localizado metodologicamente o tema desse trabalho, percebe a importância do exercício da ampla defesa e a delimita em duas vertentes: a autodefesa e a defesa técnica, entendida aquela patrocinada por profissional competente.

Para Nereu Giacomolli (2013, p. 115), a ampla defesa, em primeiro aspecto, não indica meramente a constituição formal de um defensor, mas *“abarca o direito de contestar, de resistir, de responder a acusação, por meio de defensor ou pessoalmente, de omitir-se, de calar”*, tendo, a defesa técnica, a nota de indispensabilidade para o exercício de um direito de defesa convencional, pujante e em consonância aos interesses das partes, com sua matriz constitucional.

Assim, o exercício da garantia da ampla defesa preencheria os espaços procedimentais para permitir a presença do acusado em todos os atos processuais, com a observação do seu direito ao silêncio, o direito de ser interrogado por último, ao final da instrução, e direito de se entrevistar com o defensor constituído. Da mesma monta, essa garantia irradia, ao cumprimento da defesa técnica, a proteção do direito ao recurso, da ampla argumentação e da própria dinâmica processual de manifestar-se por último, em grande parte dos atos processuais, a fim de garantir a defesa acerca das imputações de maneira mais precisa e tecnicamente robusta.

Isso significa dizer que, dada a importância da garantia da ampla defesa, sobretudo com as notas basilares do exercício da defesa técnica, ao advogado e à advogada devem ser conferidos instrumentos férteis para a proteção de suas atividades inerentes à postulação em juízo, à proteção das liberdades individuais, dos interesses coletivos e na consequente construção do Estado Democrático de Direito.

Por isso, assim como nas demais profissões, o sigilo profissional pode ser entendido como o direito constitucional daquele que, no exercício de suas funções, guarda para si informações que lhes foram confiadas.

Segundo Simone Sobral Sampaio e Filipe Wingeter Rodrigues (2014, p. 88), a palavra sigilo deriva do latim *sigillum*, muitas vezes lida como selo (aquilo que fecha) ou segredo, e, em seu real significado, prescreve *“a guarda de informações obtidas*

em razão do exercício profissional, de tudo aquilo que lhe foi confiado como sigilo, ou o que veio a ser conhecido devido seu estatuto profissional”.

O sigilo profissional sempre esteve no cerne de discussão envolvendo o direito à informação, à liberdade e à realização dos atos profissionais. Não por menos, Sobral Pinto, em reportagem referenciada no *Jornal do Comércio do Rio de Janeiro*, de 8 de março de 1941, colacionado na obra de Ruy de Azevedo Sodré (1975, p. 393), explica:

Quando numa consciência se instala o remorso, num organismo a moléstia e, num patrimônio, um perigo, a pessoa, que se vê assim atingida pelo mal, tem necessidade, incoercível, de se confiar a um religioso, a um médico, e a um advogado, para que, sendo informada, ampla e minuciosamente da natureza e extensão de tais males, possa este atenuá-los ou removê-los adequadamente. É claro, entretanto, que estas informações só serão completas se aquele que precisa de as ministrar tem certeza absoluta de que o sacerdote, o médico e o advogado, que as vão receber, não serão jamais, em hipótese alguma, compelidos, em nome da lei, a revelá-las a ninguém, e qualquer que seja o fim que venha a ser invocado para justificar a exigência da sua revelação.

Nessa alegoria jurídica, Sobral Pinto puramente traz novo significado da relação de confiança entre o profissional e aquele que o procura, popularmente conhecido como cliente, diante dos momentos de necessidade. E, decerto, aquele que confia, ao expressar opiniões e sentimentos acerca das apreensões apresentadas, prescreve o sigilo enquanto condição para a proteção dos seus direitos, sejam aqueles já lesados ou ameaçados de lesão.

Por isso, a privacidade é fundamental para garantir a robustez das prerrogativas da advocacia, e *“o direito ao sigilo, no mundo atual, passou a integrar os direitos fundamentais do cidadão, que são invioláveis inclusive em face do legislador infraconstitucional”*, com vistas a resguardar os interesses da pessoa humana (LÔBO, 2017, p. 79).

Nesse sentido, o sigilo profissional é um direito da pessoa humana que manifesta sua confiança ao profissional consultado, qualquer seja a sua natureza, e ao mesmo tempo, um dever, onde a natureza de ordem pública prevalece, resguardando o segredo e o silêncio debaixo das relações sociais.

Por meio do sigilo, não se protege o sigilo do profissional, mas de quem a ele confia segredo. Segundo Lôbo, em relação à advocacia, *“o dever de sigilo profissional existe seja o serviço solicitado ou contratado, remunerado ou não remunerado, haja ou não representação judicial ou extrajudicial, tenha havido*

aceitação ou recusa do advogado” (LÔBO, 2017, p. 80).

O dever de sigilo profissional tem sua aplicabilidade estendida para todas as categorias profissionais, conforme prescreve o art. 5º, incisos XIII e XIV da Constituição da República de 1988, onde se lê o livre exercício profissional e o sigilo como resguardo ao necessário agir independente daquele que labora.⁸

A dimensão do sigilo profissional é tamanha, que o Código Penal Brasileiro, no art. 154, considera crime a violação do segredo profissional.⁹ Já o Código Processo Penal dispõe sobre a proibição de depoimento relacionado no art. 207, quando estarão *“proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiser dar seu testemunho”*. O mesmo se aplica no Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 388, quando as partes e até mesmo as testemunhas não estão desobrigadas a responder às perguntas que versem sobre o seu sigilo profissional.¹⁰

É claro, o sigilo não é mera figuração jurídica, como se fosse possível criar situação de silêncio da pessoa para acobertar sua resistência ao que deveria ser pronunciado, mas aqui deve ser lido como proteção das relações profissionais que, por fundamento na dignidade da pessoa que confia, só pode ter como base a proteção da pessoa humana e suas relações.

A partir da autorização constitucional para as definições estatutárias acerca da disciplina profissional, várias são as prescrições descritas no atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado por seu atual Conselho Federal por meio da Resolução n.º 2, de 19 de outubro de 2015.

A partir do seu *Capítulo VII – Do sigilo profissional*, são destacados importantes bases para o exercício profissional com vistas à relação com o cliente e seus direitos fundamentais enquanto pessoa humana. Em seu art. 35, é dever do advogado e da advogada guardar sigilo dos fatos cujo conhecimento deu-se em seus atos e relações profissionais, qualquer seja a natureza da comunicação (aqui se entende como sigilosas, inclusive, as informações prestadas por meio de

⁸ Art. 5º, inciso XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...). Inciso XIV: XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (...).

⁹ Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

¹⁰ Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos: (...) II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

aplicativos, como o *WhatsApp*), independentemente de pedido de reserva pelo cliente, com caráter de ordem pública.¹¹

No art. 37 do Código de Ética e Disciplina, há as causas de relativização do sigilo profissional, como aquelas em que, fundamentadas na excepcionalidade da causa, versarem sobre grave ameaça ao direito à vida e à honra do advogado e da advogada, bem como nos casos que envolvam defesa própria.¹² Ora, essa evidente relativização à regra tem por fundamento a proteção à pessoa do profissional, a fim de frustrar qualquer violação à sua vida ou mesmo seus interesses próprios, quando em conflito com os de outrem, jamais de forma injustificada ou por argumentos alheios ao que se apresenta.

Em observância ao disposto nos vários textos normativos, o art. 38 do Código de Ética e Disciplina prevê a desobrigação do advogado ou da advogada em depor, qualquer seja o procedimento judicial, independentemente de sua natureza, sobre os fatos acobertados pelo sigilo profissional.¹³

É importante lembrar, ainda, que o art. 133 da Constituição da República de 1988 observa a inviolabilidade do advogado e da advogada por seus atos e manifestações no exercício da profissão, com o fim de trazer-lhe a autonomia e liberdade exigidas na defesa dos interesses daqueles que deles socorrem.¹⁴ Na legislação infraconstitucional, sobretudo no Código de Processo Penal, em seu art. 142, há a atipicidade da conduta do advogado ou da advogada que, no exercício profissional, em suas manifestações, promover ofensa descomedida em juízo.¹⁵

Sob o viés constitucional e com base nos textos legais de tutela da classe, é possível verificar que a advocacia goza de quatro direitos principais, quais sejam, a indispensabilidade na construção da democracia, a inviolabilidade de sua liberdade profissional, sua função social e independência.

Contudo, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, popularmente conhecida como *Lei de Lavagem de Dinheiro* (ou Lavagem de Capitais), alterada

¹¹ Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

¹² Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

¹³ Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

¹⁴ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

¹⁵ Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível: I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

substancialmente pela Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012, trouxe situação muito complexa aos direitos da advocacia: o dever de registrar e informar daqueles que exercem função de assessoria e consultoria, entre outras estabelecidas em lei, diante da prática de algumas transações jurídicas, aos órgãos de controle do Estado.

Esse dispositivo, assim, fora lido como desproporcional ofensa ao direito ao sigilo profissional, tendo em vista o dever de informar diante de possíveis ilícitos cometidos por clientes, o que exige ampla análise crítica de sua incidência.

3 A LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS: ORIGENS E LIMITAÇÕES INCONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO SIGILO PROFISSIONAL

A partir da prática de delitos e a ocultação da sua real origem, cunhou-se o termo *lavagem de dinheiro* para identificar a prática de crimes nos quais o dinheiro ilícito aparentemente tornava-se lícito por suposta prática legalizada. Em concepção histórica, os Estados Unidos foram os pioneiros ao apresentar sistemática para entender a origem dos recursos ilícitos, sobretudo com a ação de contrabandistas, bem como a Itália, diante dos atos cometidos pela máfia.

Considerando tal contexto, Patrick Salgado Martins (2011, p. 62) afirma que o termo *“lavagem de dinheiro (money laundering) adveio como referência às lavanderias usadas por grupos mafiosos nos Estados Unidos na década de 1920, na tentativa de darem aparência legítima ao dinheiro espúrio decorrente de atividades criminosas”*. Não por menos, o uso da expressão *lavagem de dinheiro* era usado pejorativamente para designar os desvios obtidos no crime para os supostos lucros *“advindos das atividades de lavanderia”*, daí o nome *branqueamento*.

Com a decorrência de vários tratados internacionais, as leis foram aprimoradas visando combater o tráfico ilícito de entorpecentes e a criminalidade organizada, os quais eram meios para a ocultação de valores delituosamente conquistados e travestidos de possível licitude.

Dentre esses tratados, com suas características históricas, destacam-se a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, assinado em Viena, na Áustria, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transacional, de 2000, assinada em Palermo, na Itália, e, por fim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, assinada em

Mérida, no México.

Para trazer maior eficiência à Convenção de Viena, fora criado, em 1989, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), com o objetivo de investigar e combater as práticas delituosas internacionais com vistas à ocultação de valores advindos do sistema econômico-financeiro e demais ilícitos ilegalmente praticados entre os países.

É importante destacar, desde já, que nenhuma norma, por mais completa que aparente ser, consegue tutelar todas as situações típicas desejadas. O problema da criminalidade, em todas as suas ampliações, é mácula social percebida principalmente no subdesenvolvimento da pessoa humana, e, igualmente, a lei não pode servir como instrumento de desmonte aos direitos humanos fundamentais.

A Lei n.º 9.613, de 1998, trouxe importantes construções para identificar as condutas humanas corruptoras da origem ilícita de valores e transações que, a partir de suas características, careciam de renovada e técnica definição procedimental para a responsabilização jurídico-penal daqueles que incorriam nos delitos ali tipificados.

Essa lei criou, ainda, o *Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de organizar e disciplinar a aplicação de penas administrativas, conforme preceitua o art. 14 da Lei n.º 9.613, de 1998, bem como receber, examinar e identificar determinados fatos dos quais se tenha suspeita da ocorrência de práticas ilícitas.¹⁶

Ao longo do tempo, decerto, e o aperfeiçoamento das práticas destinadas à ocultação da origem ilícita dos recursos aplicados nos mais diversos negócios jurídicos, sobretudo aqueles vinculados ao sistema financeiro e também na gestão da coisa pública, o legislador editou a Lei n.º 12.683, de 2012, a fim de trazer maior efetividade no combate à corrupção e à lavagem de capitais.

Sua origem remonta ao Projeto de Lei do Senado n.º 209, de 2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, do Partido Socialista Brasileiro de Sergipe, apresentando na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n.º 3443, de 2008, com aprovações do Projeto substitutivo de autoria do Deputado Alessandro Molon,

¹⁶ Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

do Rio de Janeiro, então do Partido dos Trabalhadores.¹⁷

Muitas são as questões negativamente trazidas com a nova lei. Isso porque, com a banalização da tutela penal no controle da vida, as renovações trazidas pelo legislador foram além do que dispunham, inclusive, os tratados internacionais. Ninguém duvida que o combate ao crime organizado, em suas múltiplas facetas e prejuízos evidentes à coletividade, é grande desafio para as democracias modernas, mas tal evento não pode se vincular a argumentos meramente políticos, sem um estudo profundo do seu resultado.

Uma das críticas mais contundentes está relacionada às chamadas *infrações antecedentes à lavagem*, já que “*a ocultação do produto de qualquer delito ou contravenção penal – por menor que seja – constitui lavagem de dinheiro*”. Isso cria, assim, determinada desproporcionalidade no trato com a pessoa humana em conduta criminosa, pois a mesma pena será aplicada aos agentes de crimes de maior gravidade, como de tráfico de drogas, e aos agentes dos delitos de menor complexidade, como “*o organizador de rifa ou bingo em quermesse que oculta seus rendimentos*”.¹⁸

Entre outras críticas, temos a situação do servidor público que, por seus atos, é afastado pelo simples fato de se ter concluído por seu indiciamento diante da suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, conforme pode ser lido no art. 17 – D, da Lei n.º 9.613, de 1998, o que mitiga a garantia de aplicação do devido processo constitucional a qualquer procedimento, qualquer seja sua natureza, a fim de resguardar os direitos e consequências jurídicas dos envolvidos.¹⁹

E, aqui, resta apresentado o ponto mais sensível da nova lei: a identificação, no art. 9º, de rol de pessoas físicas obrigadas a prestar informações, às autoridades brasileiras competentes da fiscalização da ordem financeira, sobre os possíveis atos ilícitos praticados por seus clientes, sejam eles por ação dolosa ou omissão. Ou seja, trata-se de política destinada a trazer maior eficácia aos atos do Estado diante da crescente da criminalidade, mas que, diante de sua incidência, não pode tudo, muito menos romper com o que fora construído desde a promulgação da

¹⁷ A tramitação do Projeto de Lei e suas múltiplas movimentações podem ser conferidas em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=395834>>.

¹⁸ Para mais, ler BOLETIM IBCCRIM. *Nova Lei de Lavagem de Dinheiro: do excesso à banalização: Editorial*. Ano 20, n.º 237 – agosto de 2012, p. 4.

¹⁹ Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Constituição da República de 1988.

A partir de então, foram inseridas verdadeiras políticas para o controle das atividades financeiras, por meio da vislumbração de pessoas obrigadas a exercer verdadeira vigília das atividades de terceiros, seus clientes. Dentre essas pessoas obrigadas a delatar, não estão descritos os profissionais da advocacia de forma literal, extreme de dúvida, mas que, pela atividade de assessoria e consultoria, em interpretação literal, aí estariam descritos os advogados e as advogadas.

O art. 9º da Lei n.º 12.683, de 2012, segue assim redigido:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

(...)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Ora, as atividades profissionais acima elencadas são, em sua grande parte, acompanhadas por assessoria e consultoria jurídicas, sejam nos seus atos constitutivos ou como instrumento de validade de sua permanência na estrutura social. A extensão do exercício profissional vinculado ao dever de remeter aos órgãos estatais, assim, estaria em total descompasso ao dever do sigilo, o que, pragmaticamente, mitigaria direitos e garantias fundamentais da pessoa que reporta, àquele de sua confiança, a prática de possíveis atos delituosos.

Diante do exposto acima, é possível exigir do advogado e da advogada que relatem aos órgãos de fiscalização, principalmente ao *Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*, a prática de atos suspeitos de lavagem de dinheiro por seus clientes?

É importante perceber que, na atividade postulatória do advogado e da advogada, as condutas impostas aos acusados que deles esperam, pela robustez de sua atividade, não podem se confundir com as suas condutas ou opiniões. A única parceira do profissional – sua consciência, não o deixa se confundir com

agente da conduta tipificada, a não ser que o queira, mesmo que patrocine causas contrárias às suas convicções ou aos padrões morais por ele definidos, a partir do seu direito de agir com liberdade.

Contudo, defender alguém acusado da imputação de determinada conduta criminosa não faz o advogado e da advogada igualmente acusados, pois o exercício do direito de defesa, corolário da democracia, é conferido aos que dele precisarem, a partir dos seus interesses socialmente demarcados.

Se a advocacia goza de importante função para a construção da democracia, na defesa das liberdades individuais e na postulação diante dos mais diversos conflitos, conforme preceituam os diplomas legais aqui estudados, toda e qualquer interpretação de seu ofício deve estar em consonância aos princípios que lhe são próprios, a fim de garantir sua integridade e independência funcional.

Ora, se fizermos qualquer interpretação no sentido de mitigar a atuação profissional, faremos com que o Estado Democrático de Direito e sua concepção mais abrangente se transforme em mera projeção de um sistema desconexo com a Constituição da República de 1988 ou que, diante da vontade política dos legisladores, as disposições normativas pudessem ser desrespeitadas com o mover dos ventos.

Não por menos, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (GRECO FILHO; RASSI, 2012, p. 14) concluem que as disposições do art. 9º da Lei 12.683, de 2012, não se aplicariam ao advogado ou à advogada, pois o dever do sigilo profissional resta configurado como instrumento do exercício da garantia constitucional da ampla defesa. E, por isso, é interessante perceber que *“os deveres genéricos de comunicação para os órgãos estatais de controle não implicam dever específico de evitar o resultado”*, já que a participação no ato delituoso, como partícipe ou coautor, carece de comprovação fática que excede a normalidade dos fatos.

Os autores, ao discutirem a conduta neutra, consideradas *“aquelas que, apesar de consistirem em contribuições socialmente rotineiras, profissionalmente adequadas, de acordo com o convívio social, ao se relacionarem com o autor do crime suscitam dúvidas sobre sua licitude”* (GRECO FILHO; RASSI, 2012, p. 14), apresentam exceção, em seu revés: ao advogado ou advogada que, no ato deliberado de participar da atividade criminosa deixar de observar, ele mesmo, o dever de sua função para a prática criminosa, deixa de agir de forma neutra para agir fora do risco profissional.

Por isso, estaria justificada a quebra do sigilo profissional, sobretudo em proteção ao direito à vida e à honra do advogado ou da advogada acusada, que se apresentariam na vislumbração da própria defesa, diante das acusações.

Comumente, em nosso país, há enorme confusão entre a legislação processual e penal com o trato das políticas públicas de prevenção da criminalidade. Ora, não é possível pensarmos na quebra do sigilo dos advogados e advogadas para a mera delação, o que ofende a ética profissional ou qualquer outra possibilidade real de aproveitamento da quebra da inviolabilidade dos atos por eles promovidos.

Se isso for lido como possível, os advogados e advogadas acabarão por temerem a injusta aplicação de uma busca seletiva por informações acerca do crime, enquanto essa função é precípua das polícias e dos órgãos de execução do Estado, não do profissional liberal diante das suas muitas necessidades e habilidades.

Por isso, não é possível exigir do advogado ou da advogada, salvo quando estiverem na condição de coautores ou partícipes da conduta delituosa, no exercício do direito de defesa, em nome da busca indiscriminada para satisfazer os anseios da crescente criminalidade, a delação de seus clientes, pois o sigilo profissional, mais que uma prática cotidiana das relações humanas, é atividade que protege a pessoa do advogado ou da advogada de toda e qualquer ofensa aos seus direitos humanos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para trazer renovada eficiência aos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, o legislador brasileiro editou a Lei n.º 9.613, de 1988, a fim de criar estrutura jurídica capaz de prevenir e combater os delitos envolvendo a *lavagem de capitais*. A partir desse cenário, o Brasil tipificou a prática do crime de lavagem de capitais com a publicação da Lei n.º 9.613, de 1998, em resposta a cooperação internacional referendada, por exemplo, por meio da Convenção de Viena.

Por meio da Lei n.º 9.613, de 1998, ainda, fora instituído o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) como órgão regulador, fiscalizador e repressor dos ilícitos oficializados pela legislação garantindo a eficácia da referida lei.

Com a necessidade de adequar as diretrizes legais à realidade percebida em razão da crescente criminalidade, o legislador editou a Lei n.º 12.683, de 2012, com o fito de trazer ao Brasil nova leitura acerca dos crimes de lavagem de capitais e renovados institutos acerca do combate aos delitos tão praticados atualmente.

Com enormes excessos, a Lei n.º 12.683, de 2012, que alterou substancialmente os dispositivos da Lei n.º 9.613, de 1988, acabou por finalizar algumas situações que, à mercê da base democrática erigida junto à Constituição da República de 1988, traria proteção à pessoa humana. Isso porque, ao trazer o dever da pessoa física de reportar, aos órgãos de fiscalização brasileiros, as possíveis práticas delituosas praticadas por seus clientes, restou por mitigar o direito ao sigilo profissional consagrado nas normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o assunto.

A advocacia, como afirmado nesse trabalho, é atividade de defesa dos direitos humanos fundamentais daqueles que, em conflito de interesses, buscam resolvê-los. É, portanto, exercício e proteção das liberdades individuais da pessoa humana e dos seus interesses coletivos, e, assim, os seus atos são entendidos como de suma importância para a realização da ampla defesa, da qual se presume a defesa técnica.

Por isso, o estudo da advocacia, em sua gênese e atual correspondência à construção do Estado Democrático de Direito, fora acompanhada de algumas considerações sobre o sigilo profissional, de ordem pública, cuja observação é dever de qualquer profissional que, diante da relação com o seu cliente, dele recebe informações confidenciais.

Para além de uma visão estratégica, a advocacia está protegida pelo sigilo profissional, que, em relação ao cliente, imbuí-se de relação de extremada confiança, a fim de permitir justamente a abertura profissional, a definição dos meios de defesa e a vislumbração da proteção dos atos confidenciais pela pessoa ao advogado ou à advogada.

Por isso, a leitura das novas diretrizes da Lei n.º 12.683, de 2012, foram extremamente necessárias, mormente o seu art. 9º, no qual está inserido dever de da pessoa física de denunciar os clientes perante os órgãos de fiscalização, diante dos possíveis atos ilícitos praticados, sejam nas funções de assessoria ou consultoria, por exemplo.

Tal medida é inconstitucional e não se aplica ao advogado ou à advogada – e

também às demais profissões imbuídas pelo sigilo profissional, pois o sigilo que deles é exigido afastaria o declarado dever de comunicação. Não é possível ver, no advogado e na advogada, a figura de um delator, pronto para escancarar informações repassadas ou mesmo percebidas no exercício do acompanhamento profissional.

Essa hipótese seria relativizada quando o advogado ou a advogada, em comprovado desvio de consciência, integrar a estrutura da organização criminosa e, assim, agir fora dos seus limites profissionais, tendo em vista o deliberado exercício do direito de autodefesa perante possíveis procedimentos judiciais instaurados em seu desfavor.

Por isso, não é possível exigir do advogado e da advogada a quebra do seu sigilo profissional, sobretudo quando essa insubordinada relativização colocar em risco a sua integridade física e moral, pois sua posição já resumida diante das situações contemporâneas carece de proteção efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. **Crêa dous Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-11-08-1827.htm>. Acesso em 13 jan. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931. **Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20784.htm>. Acesso em 13 jan. 2018.

BRASIL. Decreto nº 22.478, de 20 de Fevereiro de 1933. **Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. **Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do, Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: Acesso em: 13 jan. 2018.

BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 13 jan. 2018.

BOLETIM DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Editorial: Nova Lei de Lavagem de Dinheiro: do excesso à banalização.** Ano 20, n.º 237 – agosto de 2012. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CORREIA, Alexandre Augusto de Castro. Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 74, São Paulo, 1984, p. 39-62.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica: ética das profissões jurídicas.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu. **O Devido Processo Legal – abordagem conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica.** São Paulo: Atlas, 2013.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lavagem de Dinheiro e Advocacia: uma problemática das ações neutras.** **Boletim IBCCRIM** – Ano 20, n.º 237, agosto de 2012, p. 14-15.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica.** São Paulo: Landy, 2002.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

RODRIGUES, Filipe Wingeter; SAMPAIO, Simone Sobral. Ética e sigilo profissional. **Revista de Serviço Social e Sociedade.** São Paulo, n.º 117, p. 84-93, jan./mar. 2014.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano.** 2ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Ética profissional e Estatuto do Advogado.** São Paulo: LTr, 1975.